ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/261 (SOND-NET)

Procedimento oficioso contra a empresa Sondelcerto pela realização e divulgação de um inquérito de opinião, no dia 5 de maio de 2025, com o título «Chega lidera no Canadá – Inquérito de Opinião Sondelcerto»

Lisboa
30 de julho de 2025

EDOC/2025/4199
500.10.01/2025/211

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/261 (SOND-NET)

Assunto: Procedimento oficioso contra a empresa Sondelcerto pela realização e divulgação de um inquérito de opinião, no dia 5 de maio de 2025, com o título «Chega lidera no Canadá - Inquérito de Opinião Sondelcerto»

I. Do procedimento oficioso

1. Por determinação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) foi aberto, no dia 12 de maio de 2025, um procedimento oficioso para verificação do cumprimento da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho (Lei das Sondagens, doravante LS) pela realização e divulgação de um inquérito de opinião, no dia 5 de maio de 2025, com o título «Chega lidera no Canadá - Inquérito de Opinião Sondelcerto» por parte da empresa Sondelcerto.

II. Contextualização e factos

2. No dia 5 de maio de 2025, foram publicados, nas contas das redes sociais do Partido Chega e do seu Presidente, alegados estudos de opinião sobre intenções de voto legislativo relativos à comunidade portuguesa no Canadá cuja responsabilidade pela realização foi atribuída à Sondelcerto (cf. anexos I e II).

3. Nas referidas publicações, sob o título «Canadá Portugal Primeiro», são avançados os seguintes dados: (CHEGA 44,5 %; AD 15 %; PS 14,5 %; outros [valor opáco]). Na publicação da rede social Facebook, é ainda disponibilizada, por baixo dos dados, a seguinte informação: «CHEGA. SONDELCERTO – SONDAGENS ONLINE».

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

III. Análise

4. Da análise preliminar realizada pelo Regulador, nos dias 7 de maio de 2025, não foi possível identificar qualquer referência à entidade «Sondelcerto» através das pesquisas realizadas nos motores de buscas Google Chrome e Microsoft Bing.

5. No dia 12 de maio de 2025, foi identificado, através de comunicação do Polígrafo entrada na ERC via Unidade de Comunicação e Relações Exteriores, o sítio eletrónico («https://www.sondelcerto.com/index.php») identificado como pertencente à Sondelcerto.

6. Quanto ao conteúdo do sítio, consta a informação de que a «Sondelcerto realiza inquéritos de opinião *online* junto de comunidades portuguesas no exterior». Na página principal, no cabeçalho, em destaque a amarelo consta a seguinte nota: «Aviso legal: Os resultados apresentados nos nossos inquéritos *online* não permitem, cientificamente, generalizações. Representam apenas a opinião dos participantes.»

7. O sítio eletrónico é parco em conteúdos, apesar de afirmar que a Sondelcerto foi fundada em 2018.

8. Verifica-se a disponibilização dos resultados de apenas um inquérito de opinião sobre intenções de voto legislativo cujos respondentes são identificados como eleitores portugueses residentes no Canadá, supostamente publicado no dia 5 de maio de 2025.

9. Acresce que a caixa de texto que acompanha a divulgação dos dados, além da data e da ligação para os resultados, apresenta também a seguinte informação: «Acompanhamento das tendências por distrito».

10. No final da página principal, e em uma zona identificada como «Na Imprensa», são disponibilizadas ligações para a publicação do referido inquérito nas páginas das redes sociais do Instagram e Facebook do Partido Chega (cf. III e IV).

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

11. Da intervenção realizada, no sentido de identificar cronologicamente a criação da página, observaram-se indícios de que o domínio «https://www.sondelcerto.com/» foi criado em 7 de maio de 2025, havendo registo de uma atualização no dia 12 de maio de 2025.

12. No dia 13 de maio, e após nota pública da ERC da abertura de um processo de averiguações sobre a divulgação de inquéritos pela Sondelcerto[1], verificou-se a inativação do sítio "https://www.sondelcerto.com/index.php" e do domínio SONDELCERTO.COM.

13. Não foi possível recolher qualquer informação sólida quanto à real existência da Sondelcerto (o sítio eletrónico não disponibilizava contactos institucionais, nem identificação de qualquer colaborador).

14. Os factos constantes nos pontos anteriores da presente deliberação constituem fortes indícios de que a empresa de sondagens Sondelcerto foi constituída após a publicação do inquérito de opinião sobre a intenção de voto da comunidade portuguesa no Canadá, nas contas das redes sociais do Partido Chega e do seu Presidente, constituindo-se assim como instrumental para conferir uma aparência de veracidade à informação que fora já divulgada.

15. Do ponto precedente, resultam, pois, indícios de que existiu, por parte da empresa Sondelcerto, um crime de falsificação de documento bem como de um crime de falsificação informática, nos termos dos artigos 256.º do Código Penal e do artigo 3.º da Lei do Cibercrime, com o propósito de influenciar a perceção eleitoral, pelo que se determina a remessa do presente processo para o Ministério Público.

[1] https://www.erc.pt/pt/a-erc/noticias/erc-averigua-atuacao-do-site-sondelcerto-na-divulgacao-de-inqueritos-de-opiniao/.

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

IV. Deliberação

Tendo sido apreciada a realização e divulgação por parte da empresa Sondelcerto de um inquérito de opinião, no dia 5 de maio de 2025, com o título «Chega lidera no Canadá – Inquérito de Opinião Sondelcerto», o Conselho Regulador da ERC, no exercício das suas atribuições e competências de regulação constantes na alínea z) do artigo 24.º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, determina remeter o presente processo para o Ministério Público, uma vez que se verificou existirem indícios de crime de falsificação de documento, bem como do crime de falsificação informática por parte da Sondelcerto, com o propósito de influenciar a perceção eleitoral, nos termos dos artigos 256.º do Código Penal e do artigo 3.º da Lei do Cibercrime.

Lisboa, 30 de julho de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins